



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 196-C, DE 2019

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências"; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e do nº 975/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. OSSESIO SILVA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e do nº 975/19, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com subemendas (relator: DEP. LUIS MIRANDA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do nº 975/19, apensado, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e das Subemendas nºs 1 e 2 da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. COBALCHINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 975/19

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer a gratuidade de emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional para todos os fins de direito que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4-A:

“Art. 4-A É gratuita a emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional para todos os fins de direito que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados.

§ 1º Condiciona-se a concessão do benefício previsto no caput deste artigo à:

I - apresentação de boletim de ocorrência policial à autoridade que contenha a relação discriminada dos documentos perdidos, extraviados, furtados ou roubados; e

II - solicitação da segunda via do documento no prazo de sessenta dias contados da data de comunicação de perda, extravio ou de ocorrência do furto ou roubo, conforme o caso.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos documentos de identificação emitidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e outros entes de fiscalização de exercício de profissão, aos documentos de identificação funcional emitidos por órgãos e entidades públicos e aos diversos tipos de passaporte e outros documentos de viagem.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A origem dessa matéria é uma iniciativa do deputado Beto Rosado, que foi arquivada nos termos regimentais e que ora reapresentamos, em virtude de sua relevância.

Sabe-se que os idosos, em seu dia-a-dia, são costumeiramente obrigados a apresentar documento de identificação pessoal para fazer prova de sua idade ou condição para ter acesso a serviços e benefícios especiais próprios de sua idade ou condição e, portanto, estão mais sujeitos ao extravio, furto ou roubo de documentos da aludida natureza.

Também é certo que muitos criminosos se aproveitam da diminuição das capacidades dos idosos que ocorre com o avançar de sua idade para praticar crimes contra eles, muitas vezes lhes furtando ou roubando objetos, inclusive documentos pessoais de identificação.

De outra parte, os idosos – que, em nosso País, são, em sua grande maioria, aposentados ou pensionistas que contam com poucos ou minguados recursos financeiros para prover o próprio sustento e de sua família – muitas vezes enfrentam dificuldades para arcar com os ônus e custos necessários à obtenção de segunda via

de documentos de identificação pessoal que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados.

Diante desse quadro, propomos essa medida justa para proteger um segmento populacional que muito já contribuiu para o País e que merece ser tratado, também em virtude de sua idade e condição, com toda atenção, dignidade e respeito pelo Poder público.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir para o segmento idoso da população serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

ROBERTO DE LUCENA
Deputado Federal
PODE/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. A garantia de prioridade compreende: (Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017)

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas

específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008)

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 975, DE 2019

(Da Sra. Flávia Morais)

Acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-196/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer a gratuidade de emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional para todos os fins de direito que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte

art. 4o -A:

“Art. 4º-A É gratuita a emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional para todos os fins de direito que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados.

§ 1º Condiciona-se a concessão do benefício previsto no caput deste artigo à:

I - apresentação de boletim de ocorrência policial à autoridade que contenha a relação discriminada dos documentos perdidos, extraviados, furtados ou roubados; e

II - solicitação da segunda via do documento no prazo de sessenta dias contados da data de comunicação de perda, extravio ou de ocorrência do furto ou roubo, conforme o caso.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos documentos de identificação emitidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e outros entes de fiscalização de exercício de profissão, aos documentos de identificação funcional emitidos por órgãos e entidades públicos e aos diversos tipos de passaporte e outros documentos de viagem.”

Art. 3o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, registre-se que este importante projeto de lei foi concebido pelo então Deputado Federal Sr. Beto Rosado - PP/RN, parlamentar muito comprometido com o avanço legislativo brasileiro. Ao final da 55ª legislatura foi arquivado com fundamento no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e, diante da relevância do tema, consideramos oportuna a reapresentação da propositura a esta Casa, como se pode ver, das razões que o nobre autor elencou à época de sua apresentação:

“Sabe-se que os idosos, em seu dia-a-dia, são costumeiramente obrigados a apresentar documento de identificação pessoal para fazer prova de sua idade ou condição para ter acesso a serviços e benefícios especiais próprios de sua idade ou condição e, portanto, estão mais sujeitos ao extravio, furto ou roubo de documentos da aludida natureza.

Também é certo que muitos criminosos se aproveitam da diminuição das capacidades dos idosos que ocorre com o avançar de sua idade para praticar crimes contra eles, muitas vezes lhes furtando ou roubando objetos, inclusive documentos pessoais de identificação.

De outra parte, os idosos – que, em nosso País, são, em sua grande maioria, aposentados ou pensionistas que contam com poucos ou minguados recursos financeiros para prover o próprio sustento e de sua família – muitas vezes enfrentam dificuldades para arcar com os ônus e custos necessários à obtenção de segunda via de documentos de identificação pessoal que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados.

Diante desse quadro, ora propomos o presente projeto de lei destinado a acrescer normas ao Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) com vistas a evitar que os idosos sejam cobrados pela emissão de segunda via de documentos de identificação pessoal (carteira de identidade e novo documento nacional de identidade) que tenham sido perdidos,

extraviados, furtados ou roubados.

Trata-se de medida justa para proteger um segmento populacional que muito já contribuiu para o País e que merece ser tratado, também em virtude de sua idade e condição, com toda atenção, dignidade e respeito pelo Poder público.”

Certa da compromisso de todos os Deputados com a população idosa e convicta da importância do benefício tratado neste projeto de lei, submeto-o aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019.

Flávia Morais
Deputada Federal PDT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. A garantia de prioridade compreende: ([Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017](#))

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008)

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I - RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, o Projeto de Lei nº 196, de 2019, de iniciativa do Deputado Roberto de Lucena, que cuida de alterar o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) a fim de estabelecer a gratuidade de emissão, destinada ao idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional para todos os fins de direito que hajam sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados.

De acordo com o teor do referido projeto de lei, restará condicionada a concessão do benefício da gratuidade referido à apresentação de boletim de ocorrência policial à autoridade que contenha a relação discriminada dos documentos perdidos, extraviados, furtados ou roubados, bem como a que a solicitação da segunda via do documento seja efetivada no prazo de sessenta dias contados a partir da data de comunicação de perda, extravio ou ocorrência de furto ou roubo, conforme o caso.

Prevê-se ainda, no bojo da aludida proposição, que a gratuidade em questão não se aplica aos documentos de identificação emitidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e outros entes de fiscalização de exercício de profissão regulamentada, aos documentos de identificação funcional emitidos por órgãos e entidades públicos e aos diversos tipos de passaporte e outros documentos de viagem.

Prevê-se também na mencionada iniciativa legislativa que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Para justificar tal matéria legislativa, o respectivo autor inicialmente assinala que “os idosos, em seu dia-a-dia, são costumeiramente obrigados a apresentar documento de identificação pessoal para fazer prova de sua idade ou condição para ter acesso a serviços e benefícios especiais próprios de sua idade ou condição e, portanto, estão mais sujeitos ao extravio, furto ou roubo de documentos da aludida natureza” e ainda ser também “certo que muitos criminosos se aproveitam da diminuição das capacidades dos idosos que ocorre com o avançar de sua idade para praticar crimes contra eles, muitas vezes lhes furtando ou roubando objetos, inclusive documentos pessoais de identificação”.

Em seguida, lembra esse proposito que os idosos “em nosso País, são, em sua grande maioria, aposentados ou pensionistas que contam com poucos ou minguados recursos financeiros para prover o próprio sustento e de sua família” e “muitas vezes enfrentam dificuldades para arcar com os ônus e custos necessários à obtenção de segunda via de documentos de identificação pessoal que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados” para, ao final, arrematar que a medida legislativa que propôs tocante à gratuidade mencionada se afigura justa para “proteger um segmento populacional que muito já contribuiu para o País e que merece ser tratado, também em virtude de sua idade e condição, com toda atenção, dignidade e respeito pelo Poder público”.

Por despacho proferido pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Posteriormente, foi determinada, por despacho, nos termos regimentais, para o fim de tramitação em conjunto de matérias legislativas, a apensação, à referida proposição, do Projeto de Lei nº 975, de 2019, de autoria da Deputada Flávia Morais, que é de idêntico teor ao qual restou apensado.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa principal (Projeto de Lei nº 196, de 2019) no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma delas haja sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XXV, alínea “h”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito de matérias legislativas tocantes ao regime jurídico de proteção à pessoa idosa.

E, como as modificações legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela também dizem respeito ao regime jurídico de proteção ao idoso, cabe a esta Comissão sobre o mérito deles se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame do conteúdo material das referidas iniciativas legislativas quanto tal aspecto.

Conforme dispõe o caput do Art. 230 da Constituição Federal de 1988, “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Apesar disso, afigura-se notório, em nosso País, que os idosos, em sua grande maioria, passam, em seu dia-a-dia, por dificuldades econômico-financeiras para prover o próprio sustento e de suas famílias, seja porque os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão ou a renda proveniente de benefício de prestação continuada percebida são insuficientes para fazer frente às necessidades mais básicas observadas, seja porque o mercado de trabalho não lhes é favorável ou mesmo eles não tenham mais condições de trabalhar ou seja ainda porque não conseguiram, ao longo de suas vidas, mesmo com muito trabalho e esforço, angariar patrimônio ou rendas que lhes pudessem proporcionar uma situação material confortável na idade avançada, entre outros possíveis motivos.

Também é certo que eles, em boa medida, encontram-se mais vulneráveis que as demais pessoas a situações de perda, extravio, furto ou roubo de seus documentos pessoais de identificação civil até porque necessitam quase sempre de portá-los e exibi-los para efetuar prova de sua idade com o propósito de tornar efetivos os diversos direitos que lhes especialmente assegurados, em particular a gratuidade dos serviços de transporte coletivo urbano.

Nesse contexto, não é crível, consoante o que foi assinalado pelo autor da proposta legislativa em exame, que os idosos, dada a noticiada condição econômico-financeira de grande maioria deles, tenham de arcar com os ônus e custos atribuídos pelo Estado para a obtenção de segunda via de documentos de identificação pessoal que hajam sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados.

Assim, com o escopo de garantir mais proteção aos idosos, é de bom alvitre acolher, em linhas gerais, a alteração legislativa proposta em exame, razão pela qual, no âmbito da competência regimental desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, cumpre-nos manifestar posição favorável à respectiva aprovação.

Revela-se apropriado, no entanto, que seja reduzido o prazo máximo proposto para se solicitar a emissão, de forma gratuita, da segunda via do documento de identificação pessoal que haja sido perdido, extraviado, furtado ou roubado. Com efeito, o prazo assinalado no projeto de lei – que é de até sessenta dias contados a partir da data de comunicação de perda, extravio ou ocorrência de furto ou roubo, conforme o caso – é bastante extenso, sendo razoável que seja modificado de modo

que a solicitação ocorra em até trinta dias contados da data referida para que não imponha qualquer ônus para o idoso.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 196 e 975, de 2019, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputado **OSSESIO SILVA**
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N°S 196 E 975, DE 2019

Acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer a gratuidade de emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional para todos os fins de direito que hajam sido extraviados, furtados ou roubados.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A É gratuita a emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional para todos os fins de direito que hajam sido extraviados, furtados ou roubados.

§ 1º Condiciona-se a concessão do benefício previsto no caput deste artigo à:

I - apresentação de boletim de ocorrência policial à autoridade que contenha a relação discriminada dos documentos extraviados, furtados ou roubados; e

II - solicitação da segunda via do documento no prazo de até trinta dias contados da data de comunicação de extravio ou de ocorrência do furto ou roubo, conforme o caso.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à Carteira Nacional de Habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor, aos documentos de identificação emitidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e outros entes de fiscalização de exercício de profissão regulamentada, aos documentos de identificação funcional emitidos

por órgãos e entidades da administração pública e aos diversos tipos de passaporte e outros documentos de viagem.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputado **OSSESIO SILVA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 196/2019 e o PL 975/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lídice da Mata - Presidente, Denis Bezerra, Rosana Valle e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Delegado Antônio Furtado, Eduardo Barbosa, Felício Laterça, Flávia Morais, Geovania de Sá, Gilberto Nascimento, Leandre, Lourival Gomes, Norma Ayub, Ossesio Silva, Reginaldo Lopes, Vilson da Fetaemg, Vinicius Farah, Edna Henrique, Fábio Trad, Marcelo Freixo e Miguel Lombardi.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputada **LÍDICE DA MATA**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 196 (Apensado: 975, DE 2019)

Acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer a gratuidade de emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional para todos os fins de direito que hajam sido extraviados, furtados ou roubados.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A É gratuita a emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território

nacional para todos os fins de direito que hajam sido extraviados, furtados ou roubados.

§ 1º Condiciona-se a concessão do benefício previsto no caput deste artigo à:

I - apresentação de boletim de ocorrência policial à autoridade que contenha a relação discriminada dos documentos extraviados, furtados ou roubados; e

II - solicitação da segunda via do documento no prazo de até trinta dias contados da data de comunicação de extravio ou de ocorrência do furto ou roubo, conforme o caso.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à Carteira Nacional de Habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor, aos documentos de identificação emitidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e outros entes de fiscalização de exercício de profissão regulamentada, aos documentos de identificação funcional emitidos por órgãos e entidades da administração pública e aos diversos tipos de passaporte e outros documentos de viagem."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA

Presidente



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 196, DE 2019

Apensado: PL nº 975/2019

Apresentação: 29/09/2021 12:21 - CFT
PRL 4 CFT => PL 196/2019

PRL n.4

Acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 196, de 2019, acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", com o objetivo de determinar a emissão gratuita para o idoso de segunda via de documentos de identificação válidos em todo o território nacional que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados.

Segundo a justificativa do autor, os idosos – que, em nosso País, são, em sua grande maioria, aposentados ou pensionistas que contam com poucos ou minguados recursos financeiros para prover o próprio sustento e de sua família – muitas vezes enfrentam dificuldades para arcar com os ônus e custos necessários à obtenção de segunda via dos documentos de que trata o projeto.

Por tratar de matéria similar e nos termos regimentais, foi apensado o Projeto de Lei nº 975, de 2019, cujo objetivo é essencialmente o mesmo do projeto original.

A matéria segue em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Defesa



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/001-080934200>



* c d 2 1 5 0 8 0 9 3 6 2 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa decidiu- se pela aprovação dos Projetos de Lei n^{os} 196 e 975, ambos de 2019, nos termos de Substitutivo.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver





CAMARA DOS DEPUTADOS

implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Da análise do projeto, bem como do apensado, observa-se que a matéria tratada não tem repercussão direta no Orçamento da União, eis que o ônus financeiro nele explícito recairá notadamente sobre estados e municípios, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, estamos de acordo com a proposta nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. Sugerimos apenas que haja alteração na redação do Art. 2º A, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para que a emissão gratuita de que trata esse projeto seja **restrita aos idosos inscritos no CadÚnico**, de modo que a política pública seja direcionada a atender os idosos com maior necessidade.

A emissão de documentação de identificação para qualquer efeito de direito é obrigação do Estado. Não faz sentido exigir de pessoas idosas, sobretudo aquelas que carecem de condições financeiras, a cobrança de taxas para emissão da segunda via dos documentos, seja qual o motivo do extravio do documento original.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária do PL nº 196/2019; do nº PL 975/2019, apensado; e do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, não cabendo pronunciamento desta CFT quanto à adequação financeira ou orçamentária das referidas proposições.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215080936200>





CAMARA DOS DEPUTADOS

No mérito, voto pela aprovação do PL nº 196/2019 e do PL nº 975/2019, apensado, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com as subemendas nº 1 e 2 anexa.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS
MIRANDA Relator

Apresentação: 29/09/2021 12:21 - CFT
PRL 4 CFT => PL 196/2019

PRL n.4



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215080936200>

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 196, DE 2019

Apensado: PL nº 975/2019

Acresce dispositivo à Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

SUBEMENDA Nº 1/2021

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Substitutivo:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer a gratuidade de emissão, para o idoso **inscrito no CadÚnico**, de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional para todos os fins de direito que hajam sido extraviados, furtados ou roubados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215080936200>



* C D 2 1 5 0 8 0 9 3 6 2 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 196, DE 2019

Apensado: PL nº 975/2019

Acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

SUBEMENDA Nº 2/2021

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º-A, previsto no art. 2º do Substitutivo:

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a alteração no art. 4º-A:

"Art. 4º-A É gratuita a emissão, para o idoso **inscrito no CadÚnico**, de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional para todos os fins de direito que hajam sido extraviados, furtados ou roubados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda **Relator**
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215080936200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 196, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 196/2019, do PL nº 975/2019, apensado, e do Subsituutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 196/2019, do PL nº 975/2019, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela CIDOSO, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Tia Eron, Tiago Dimas, Vicentinho Júnior, Walter Alves, Zé Augusto Nalin, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Domingos Neto, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Guiga Peixoto, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Luis Miranda, Márcio Labre, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Toledo, Vermelho, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210450514200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA AO
PROJETO DE LEI Nº 196, DE 2019**

Apresentação: 13/10/2021 19:20 - CFT
SBE-A 1 CFT => PL 196/2019
SBE-A n.1

Acresce dispositivo à Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1/2021

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Substitutivo:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer a gratuidade de emissão, para o idoso **inscrito no CadÚnico**, de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional para todos os fins de direito que hajam sido extraviados, furtados ou roubados.

Sala das Comissões, em 06 de outubro de 2021.

Deputado **JÚLIO CESAR**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213689671400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA AO
PROJETO DE LEI Nº 196, DE 2019**

Apresentação: 13/10/2021 19:20 - CFT
SBE-A 2 CFT => PL 196/2019
SBE-A n.2

Acresce dispositivo à Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

SUBEMENDA Nº 2/2021

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º-A, previsto no art. 2º do Substitutivo:

Art. 2º A Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a alteração no art. 4º-A:

"Art. 4º-A É gratuita a emissão, para o idoso **inscrito no CadÚnico**, de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional para todos os fins de direito que hajam sido extraviados, furtados ou roubados.

Sala das Comissões, em 06 de outubro de 2021.

Deputado **JÚLIO CESAR**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214674635500>



* C D 2 1 4 6 7 4 6 3 5 5 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 196, DE 2019

Apensado: PL nº 975/2019

Acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado COBALCHINI

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende acrescentar o art. 4-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, com o objetivo de estabelecer a gratuidade de emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional para todos os fins de direito que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados.

Pelo projeto, será gratuita a emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal, válidos em todo o território nacional, para todos os fins de direito que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados. Condiciona-se a concessão da gratuidade (a) à apresentação de boletim de ocorrência policial à autoridade que contenha a relação discriminada dos documentos perdidos, extraviados, furtados ou roubados, e (b) à solicitação da segunda via do documento no prazo de sessenta dias, contados da data de comunicação de perda, extravio ou de ocorrência do furto ou roubo, conforme o caso.

Estão excluídos da gratuidade pretendida os documentos de identificação emitidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e outros entes de fiscalização de exercício de profissão, os documentos de identificação funcional



* C D 2 3 5 0 8 4 2 1 3 4 0 0 *

emitidos por órgãos e entidades públicos, os diversos tipos de passaporte, e outros documentos de viagem.

Justificando sua iniciativa, o autor afirma que a medida virá “proteger um segmento populacional que muito já contribuiu para o País e que merece ser tratado, também em virtude de sua idade e condição, com toda atenção, dignidade e respeito pelo Poder público”.

Em apenso, acha-se o Projeto de Lei nº 975, de 2019, de idêntico teor.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, à Comissão de Finanças e Tributação e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária.

Os projetos receberam parecer pela aprovação, com Substitutivo, na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, e, na Comissão de Finanças e Tributação, pela

não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 196/2019, do PL nº 975/2019, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 196/2019, do PL nº 975/2019, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela CIDOSO, com subemendas.

O Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa reduz para trinta dias o prazo máximo proposto no texto original para se solicitar a emissão, de forma gratuita, da segunda via do documento de identificação pessoal que haja sido perdido, extraviado, furtado ou roubado.

As Subemendas nº 1 e 2, de 2021, da Comissão de Finanças e Tributação, alteram o texto do projeto para que a gratuidade ali prevista seja restrita aos idosos inscritos no CadÚnico, “de modo que a política pública seja direcionada a atender os idosos com maior necessidade”.



* C D 2 3 5 0 8 4 2 1 3 4 0 0 *

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e das Subemendas nº 1 e 2 da Comissão de Finanças e Tributação.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XXIII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições principais e acessórias, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 196 e nº 975, de 2019, bem como do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e das Subemendas nº 1 e 2 da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado COBALCHINI
Relator

2023-17862





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 196, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 196/2019, do Projeto de Lei nº 975/2019, apensado, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e das Subemendas nºs 1 e 2 da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cobalchini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Bacelar, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Ana Pimentel, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Jadyel Alencar, José Medeiros, Julio Arcos, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Nicoletti, Pastor Eurico, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Ricardo Salles, Rubens Otoni, Silas Câmara, Tabata Amaral e Zucco.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Apresentação: 29/11/2023 19:32:04.230 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 196/2019

PAR n.1



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 29/11/2023 19:32:04.230 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 196/2019

PAR n.1



* C D 2 2 3 3 4 1 3 3 7 5 8 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234133758500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

FIM DO DOCUMENTO
